

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto em atraso até a referência 12/2009.

Art. 2º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, correção monetária, juros de mora, demais acréscimos legais, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgoto.

§ 2º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária.

§ 3º O prazo para concessão de tal benefício será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva

responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, o reconhecimento do declarado por parte da autarquia municipal nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

Folha Da Cidade

Ano VII Numero 657

Dia 31 / 12 /2009

Paq -A10 Folha .02

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de dezembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de dezembro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"